



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003564/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.241 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Recorrente EUCLIDES CARRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. CABIMENTO.

Decorre de preceito legal a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda no caso de ausência de comprovação da origem da aplicação de recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA Relator.

EDITADO EM: 04/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Neide Ana Zanon Carra contra acórdão da 4ª Turma DRJ Porto Alegre/RS que manteve parcialmente lançamento tributário realizado em desfavor de Euclides Carra, seu marido e sujeito passivo, relativo ao IRPF supostamente devido nos exercícios de 2002 a 2005.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 492 do processo digitalizado), devidamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal (folhas 471), pelo qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 297.767,96, que compreende imposto, multa de ofício de 150% e juros de mora, em decorrência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente ao IRPF dos anos calendário 2001 a 2007, ocorreu em 05 de outubro de 2007, via postal (AR's constam das páginas 501 e 505).

Tanto o devedor principal quanto sua cônjuge, aqui Recorrente, impugnaram o lançamento em 05 de novembro de 2007 (fls 506). A decisão da 4ª Turma da DRJ POA restou assim ementada:

*" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. FRAUDE.

A não ocorrência do requisito (fraude) utilizado para transferir a interpretação da decadência para o art. 173 do CTN, torna sem efeito o lançamento da matéria realizado com tal descrição.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGENS DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA.

A aplicação de recursos sem comprovação da disponibilidade para fazê-la incide, segundo determinação legal, em fato gerador do imposto de renda.

Lançamento Procedente em Parte"

Embora não conste do ementa da decisão, a turma afastou a qualificação da multa. A ciência do decisão de primeira instância foi enviada via correio, em 04 de março de 2008, consoante correspondência de folhas 532, tendo sido recebida pela própria Recorrente em 08 de março de 2008 (AR de fls. 534).

Porém, como se relatará adiante, a decisão só foi enviada para o devedor principal, não havendo o envio de cópia para a devedora solidária.

Em 07 de abril de 2008, tempestivamente, o devedor principal interpôs recurso voluntário (fls. 535), alegando, basicamente, a existência de comprovação de variação patrimonial verificada.

Tal recurso foi apreciado em sessão da 1ª Turma Especial desta Segunda Seção do dia 28 de outubro de 2009. O recurso, a decisão de primeiro grau e a imputação fiscal constam do Relatório Fiscal do acórdão 2801-00.304. Vejamos:

" Trata-se de auto de infração lavrado para apurar variação patrimonial a descoberto em nome do contribuinte, tendo em vista diversas origens.

As fls. 480/495, impugnação do contribuinte, suscitando: a) a decadência em relação ao ano-calendário de 2001; b) a inexistência de variação patrimonial a descoberto; c) o conteúdo confiscatório da multa de 150% aplicada em parte do lançamento.

As fls. 501/504, decisão administrativa de primeira instância que, por unanimidade, acolheu em parte a impugnação, tendo em vista o acolhimento da decadência em relação ao ano-calendário de 2001.

As fls. 508/516, recurso voluntário do contribuinte, almejando a reforma da decisão recorrida na parte em que desfavorável ao contribuinte.

É o relatório.."

A decisão da 1ª TE da 2ª Seção, representada pelo Acórdão 2801-00.304 (fls. 546), restou assim ementada:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA.

A aplicação de recursos sem comprovação da disponibilidade para fazê-la incide, segundo determinação legal, em fato gerador do imposto de renda.

Recurso negado."

Devidamente cientificado pelo correio (fls. 552), do Acórdão de Recurso Voluntário em 09 de abril de 2010, o devedor interpôs, em 23 de abril de 2010, recurso especial.

Em 20 de maio de 2010, a DRF Caxias do Sul, encaminha correspondência (fls. 566) à devedora solidária, Neide Ana Zanon Carra, com o fito de cientificá-la do Acórdão de Impugnação prolatado pela 4ª Turma da DRJ POA, em 20/02/2008. A ciência se aperfeiçoa em 28 de maio de 2010, com o recebimento pela própria devedora solidária da correspondência, consoante AR de fls. 567.

Em 25 de junho de 2010 a devedora solidária apresenta seu recurso voluntário (fls 568), reproduzindo o voluntário apresentado pelo devedor principal (fls 535), e que contém as seguintes alegações:

- não houve a variação patrimonial a descoberto alegada, o que enseja a improcedência do auto de infração;
- não houve a variação patrimonial porque se demonstrou a origem dos recursos;
- que a recorrente não pode ser responsabilizada por eventual ausência de documentação que comprove que outras pessoas físicas não tinham origem ou comprovação dos empréstimos por elas realizados à Recorrente;
- que a simples ausência de declaração de DIRPF ou de inexistência de conta bancária não significa que determinada pessoa não possui recursos para emprestar a outra;
- que o Sr Horácio Carra afirmou ter vendido um caminhão e ter emprestado ao recorrente os recursos advindos dessa venda;
- que a Fiscalização deveria ter intimado as instituições financeiras para que prestassem informações sobre os empréstimos concedidos ao Recorrente;
- que se nem a Fiscalização conseguiu obter os documentos necessários junto à Arrow Participações e a Action Participações (*empresas compradoras do imóvel objeto do acréscimo patrimonial constatado*) não seria possível a Recorrente obtê-los;
- do aspecto confiscatório da multa aplicada;
- da multa aplicável em caso de inexistência de dolo;
- do exposto, requer: i) nulidade do AI e expedição de novo com base nas provas apresentadas; ii) retorno do processo para a DRJ para obtenção dos documentos apontados pela Recorrente; iii) redução da multa de 150% para 2%, ou 33%; iv) permissão da produção de novas provas.

Em 18 de agosto de 2010, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, SECAT, da DRF Caxias do Sul, verificou a ocorrência da omissão da ciência do acórdão de impugnação da devedora principal e em despacho saneador (fls. 589), decidiu encaminhar o presente processo para apreciação do Conselheiro Sandro Machado dos Reis, relator do acórdão de recurso voluntário proferido pela 1ª TE, visando reparar o rito processual e permitir a ampla defesa da devedora solidária.

Em despacho de folhas 591, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção reconhece a falha processual e determina o retorno dos autos para o Conselheiro Relator. Não estando mais o nobre Relator nos quadros do Conselho, o recurso foi distribuído por sorteio eletrônico para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a analisá-lo.

Mister recordar que trata-se de recurso voluntário apresentado pela devedora solidária, consoante termo de sujeição passiva de fls 492, em razão da ausência de cientificação específica do acórdão de impugnação. Como relatado, o devedor principal teve seu voluntário apreciado pela 1ª TE desta Segunda Seção.

Não houve nem na impugnação, nem nos recursos voluntários insurgência contra a responsabilidade solidária imputada.

O presente recurso alega que houve comprovação da variação patrimonial constada na Auditoria Fiscal, em face de documentação constante dos autos. São seus argumentos (fls 554)

"A decisão objeto do presente recurso especial merece sofrer a reforma ora proposta pelo Recorrente, porquanto, como se verá na sequência, na realidade não existiu a variação patrimonial a descoberto apontada pela Fiscalização da Receita Federal, o que enseja a improcedência do auto de infração como um todo.

A propósito, diversamente daquilo que referiu a 1ª Turma Especial do Conselho de Contribuintes, na verdade, existem nos autos documentos mais do que suficientes à demonstração de que não se verificou a variação patrimonial a descoberto embasadora da condenação imposta ao Recorrente.

Por isso, segue novamente alinhada aquela argumentação fático-jurídica que foi esgrimida quando da apresentação do recurso que produziu o **decisum** nestas linhas hostilizado, a qual é capaz e suficiente para ensejar a reforma aqui perseguida, haja vista dissecar todos os documentos que efetivamente se fazem presentes nos autos e atestam que de fato não ocorreu nenhuma variação patrimonial a descoberto.

Com efeito, não se verificou a alegada variação patrimonial a descoberto, primeiramente, em virtude de o Recorrente ter demonstrado a origem dos recursos discriminados já nas suas declarações de IRPF dos anos-calendário de 2002 a 2004, que foram considerados na análise patrimonial realizada.

Sem prejuízo disso, com todo o respeito, não se pode simplesmente dizer que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a origem dos empréstimos/financiamentos obtidos em razão da ausência de documentação, por que o mesmo fez tudo o que estava ao seu alcance para tanto, ou seja, sem ferir a esfera pessoal das pessoas que lhe emprestaram dinheiro.

Nessa conformidade, diante dessas limitações que são inerentes ao caso concreto, o Recorrente não pode vir a ser responsabilizado pelo comportamento de terceiros (titulares do dinheiro emprestado) no tocante falta de documentos comprobatórios da existência de recursos ou declarações de IRPF dos mesmos." (destaques não constam do recurso)

Tais argumentos, também como relatado, foram reproduzidos pelo sujeito passivo principal e examinados na 1ª Turma Especial. Reproduzo o entendimento ali esposado, por ter minha total concordância e espelhar minha convicção (fls 547)

"Em sede de impugnação, bcm como em desenvolvimento recursal, o Recorrente insurge-se contra o lançamento sob o argumento de que os empréstimos informados em sua declaração e efetuados por Horacio Carra e por Gilmar Citton não poderiam ser comprovados, eis que os mesmos não os informaram em suas respectivas declarações, além de que no haveria movimentação financeira relativa a tais empréstimos que pudesse ser apurada através de documentos financeiros, haja vista que o montante relativo ao empréstimo estaria em espécie com os senhores acima mencionados.

Nesse sentido, eis que inexistente qualquer prova apta a comprovar alegação de empréstimo suscitada pelo Recorrente, no podem, os mesmos, ser considerados para justificar o acréscimo patrimonial, conforme se pleiteia na peça recursal."

Em acréscimo, devemos apontar que a dialética da provas exige que o contribuinte apresente, e comprove, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito do Fisco constante do lançamento e, no caso, devidamente corroborado por provas. Tal exegese, no sentido da exigência de comprovação dos fatos alegados pelas partes constantes do processo administrativo tributário, consta do Decreto nº 70.235 em especial dos artigos 9º e 15.

Como bem apontado pela 1ª TE no acórdão 2801.00304, não pôde o Recorrente se desvencilhar do encargo probatório, não se permitindo, portanto, admitir tal argumento.

Padece do mesmo vício a alegação da falta de comprovação, pelo Fisco, da desconsideração dos empréstimo bancários tomado pelo Recorrente e que, segundo ele, comprovam parte da origem dos recursos aplicados.

Tal comprovação é ônus do Recorrente, não cabendo à Administração Tributária tal encargo. A requisição de informações efetuada pela Autoridade Fiscal é mera questão de convencimento da mesma, zelo, não obrigação.

Recordemos, a lógica presente na ação fiscal. O Fisco, verificando variação patrimonial, intima o contribuinte a comprovar a origem dos recursos. A ausência da comprovação, segundo a legislação tributária, enseja o lançamento. No processo administrativo fiscal instaurado pela impugnação, o Contribuinte deve comprovar suas alegações. Observa-se no presente caso, que o Recorrente não o fez no procedimento inquisitório fiscalizatório e não produziu suas provas novamente aqui. Não se pode considerar os empréstimos alegados por falta de comprovação.

Quanto ao argumento da venda do imóvel objeto da variação patrimonial constatada, alega a recorrente (fls 574):

"Relativamente aos recursos utilizados para pagamento dos imóveis adquiridos por leilão, a Recorrente ratifica suas alegações, lamentando que a Auditoria Fiscal não tenha insistido mais na obtenção dos documentos que as empresas Arrow Participações Ltda e Action Participações Ltda certamente devem possuir, os quais comprovam a origem defendida.

Nunca é demais lembrar que tanto a Arrow Participações Ltda como a Action Participações Ltda, na condição de contribuintes, também têm o dever legal de prestar informações e fornecer documentos no caso de uma investigação fiscal.

Se nem a Auditoria Fiscal não conseguiu obter informações e documentos junto à empresa Arrow Participações Ltda, mesmo tendo enviado intimações para os domicílios dos seus sócios (passado e presente), não seria a Recorrente ou o seu marido que conseguiriam, razão pela qual os mesmos não devem ser penalizados da maneira que ocorreu no bojo do auto de infração em debate.

Dito isto, faz-se mister insistir que efetivamente foram vendidos os direitos e ações que envolviam os imóveis adquiridos via leilão judicial para a empresa Arrow Participações Ltda, tendo sido recebidos alguns valores por conta disso, que constituíram receita líquida e declarada, a qual deveria ter sido considerada pela Auditoria Fiscal." (destaques nossos)

Novamente reprisamos o voto condutor do Acórdão 2801.00304, em razão da clareza e por conter nosso entendimento sobre os fatos e o direito aplicável (fls 547):

"Passo adiante alega o Recorrente que teria revendido um imóvel que fora anteriormente adquirido em hasta pública. Ocorre que, segundo é por ele afirmado, tal imóvel teria sido revendido para as empresas Action Service e Arrow, justamente as empresas originariamente detentoras do imóvel, o qual foi levado à hasta pública para pagamento de dívida e arrematado pelo Recorrente.

Em análise a documentação carreada em processo, todavia, não logrou êxito o Recorrente em demonstrar tal operação, tampouco conseguiu demonstrar que efetivamente recebeu os valores por ele mencionados e que teriam sido pagos pelas mencionadas empresas, razão pela qual podemos afirmar que também não comprovou o suposto recebimento de quantia decorrente da venda de seu imóvel para a Action Service e para a Arrow." (destaques não constam do voto vencedor)

Novamente peca a Recorrente pela falta de comprovação do alegado. Nem se fale sobre o pedido de cópias de cheques anexado (fls 544) ao Recurso em razão de sua total inaptidão para comprovação do pagamento que se disse ocorrido.

Enfim, como bem concluiu o insigne Relator do voto vencedor do Acórdão da 1ª TE, não pode a Recorrente comprovar suas alegações, devendo prevalecer o lançamento tributário em face do acréscimo patrimonial sem comprovação ocorrido.

Quanto à multa qualificada, insta ressaltar que a mesma já foi afastada pela decisão de piso, consoante se observa na transcrição de trecho do voto vencedor do Acórdão da 4ª Turma da DRJ (fls. 530), o que dispensa a análise da questão por este Colegiado:

"Entendemos que o contribuinte não comprova o recebimento dos valores, origem dos recursos, pelo exame dos documentos existentes. Embora não comprovadas as origens alegadas, no nosso entendimento, por outro lado, também não se visualiza o evidente intuito de fraude pelo contribuinte. A caracterização da fraude deve ser feita de maneira inequívoca.

Assim, a qualificação da multa de ofício não procede."

(negritos nossos)

Por fim, necessário recordar que, ao afastar a qualificação da multa aplicada pela Autoridade Fiscal, a decisão de 1ª instância restabelece o percentual de 75%, consoante os preceitos constantes da Lei nº 9.430/96. Despiciendo mencionar que as penas aplicáveis pelo Estado sancionador, quanto mais em Estado Democrático de Direito a ainda com mais ênfase no Direito Tributário, decorrem da lei, e somente nela possuem fundamento. Nesse sentido, se refuta os argumentos e pedido da Recorrente quanto ao percentual da multa aplicável.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, portando, a decisão da DRJ POA quanto à inaplicabilidade da multa qualificada e reconhecimento da decadência do lançamento quanto ao ano calendário 2001.

Cientifique-se a Recorrente da presente decisão, assegurando-lhes o prazo de quinze dias para que querendo, apresente recurso especial.

Posteriormente, retornem os autos ao CARF para exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo devedor principal.

Carlos Henrique de Oliveira - Relator